



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10140.001942/2002-34
<b>Recurso n°</b>	146.974 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex: 1998
<b>Acórdão n°</b>	102-48.803
<b>Sessão de</b>	07 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	LOURDES COELHO BARBOSA
<b>Recorrida</b>	2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: DECLARAÇÃO INEXATA - GANHO DE CAPITAL

Exercício: 1998

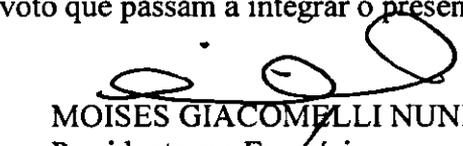
Ementa: GANHO DE CAPITAL – O ganho de capital havido na alienação de bem imóvel situa-se no âmbito do campo de incidência do Imposto de Renda – Pessoa Física.

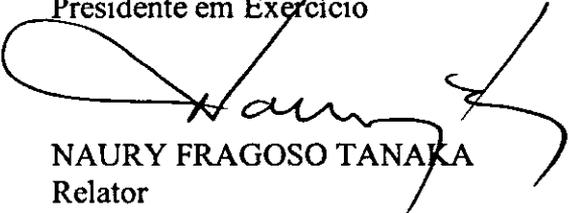
GANHO DE CAPITAL – CUSTO - PERMUTA – O valor declarado a título de custo do imóvel cedido em permuta, acrescido do pagamento da torna, se houver, é o preço de aquisição daquele recebido nessa espécie de transação, custo para fins de cálculo do ganho de capital em eventual alienação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Presidente em Exercício

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

## Relatório

Processo tem por referência a exigência de Imposto sobre a Renda de R\$ 159.202,54, ao qual acrescidos multa de ofício e juros de mora calculados até 28/06/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 425.405,10, formalizado por Auto de Infração de 22 de julho de 2002, fl. 156, v-1, tributo incidente sobre ganho de capital havido na alienação de imóvel rural denominado Fazenda Pau D'Alho, em 13 de outubro de 1997, conforme escritura de compra e venda, fl. 139, v-1.

Ressalte-se que a contribuinte declarou a referida transação no entanto, incorretamente com utilização de redução do ganho em 100%. Tal percentual poderia ter sido adotado caso a fazenda fosse de sua propriedade integral desde o ano de 1969, entretanto a propriedade das terras variou durante o período abrangido pela redução pleiteada, conforme demonstrativos de fls. 160 a 162.

Julgada a lide em primeira instância, a exigência, por unanimidade de votos, foi considerada parcialmente procedente, conforme Acórdão DRJ/CGE n.º 5.430, de 30 de março de 2005, fl. 208. Nesse ato, refeita a constituição da gleba de terras alienada para fins de calcular a redução percentual por ano de aquisição, fl. 220, v-I, e dessa atitude resultou redução do tributo para R\$ 153.669,16, quando o valor original que integrou o Auto de Infração foi R\$ 159.202,54, fl. 156, v-I. Essa atitude corretiva decorreu das interferências de fatos havidos entre as aquisições e a alienação, como:

1. o casamento com Oscar Tenuta, (não consta o regime, mas pode-se presumir pela comunhão universal em razão do quinhão atribuído por força da separação mais à frente);

2. A junção de diversos imóveis (1977), que tinham em conjunto área de 1.466 ha, para formação da Fazenda Pau D'Alho, e da qual houve posterior divisão, em que a contribuinte recebeu 1.263,77 ha, fl. 217.

3. separação consensual em 16 de junho de 1992, da qual resultou 50% dos bens para a contribuinte;

4. da doação dos restantes 50% desses bens para os filhos Paula Coelho Barbosa, Oscar Tenuta Filho e Camila Coelho Barbosa, em 8 de outubro de 1992.

5. Do desmembramento da Fazenda Pau D'Alho em duas partes, em (18/01/1996), matrícula 8.321, com 626,9725 ha, e matrícula 8.322, com 636,7974, das quais, esta contribuinte fica com a primeira, e os filhos com a segunda. E, como a contribuinte tinha como parte ideal em relação à área original direito a 631,89 ha, houve necessidade do



acerto para atribuir proporção a cada parcela de aquisição que contribuiu para essa formação, para chegar aos 626,9725 ha, fl. 218, v-1.

6. E, finalmente, pela permuta da parte dos filhos, matrícula 8.322, com 636,7974, da Fazenda Pau D'Alho, com uma parcela de sua propriedade denominada fazenda Canadá, com 1.625 ha, fl. 130, v-1.

Não satisfeito com esse posicionamento, o patrono da pessoa fiscalizada interpôs recurso voluntário em 18 de maio de 2005, fl. 232, v-2, tempestivo, uma vez que a ciência da decisão *a quo* ocorreu em 18 de abril desse ano, fl. 228, v-1, no qual concordou com o levantamento narrativo efetivado pela autoridade relatora de primeira instância, com a desconsideração de dados da matrícula nº 1.519, com a redução calculada pela referida autoridade para a matrícula nº 8.231, e divergiu quanto ao valor atribuído e à falta de redução para a parcela relativa à matrícula nº 8.232, adquirida por meio de permuta. Na seqüência, as seguintes questões:

1. Quanto ao valor do crédito remanescente (R\$ 543.581,60, fl. 225, v-1) tomado para fins de cálculo do depósito para garantia de instância em confronto com aquele resultante da decisão de primeira instância, de R\$ 410.619,36.

2. Com fundamento na norma do artigo 808, § 4º, do RIR/94, pedido para que, a partir de 1º de janeiro de 1992, nas situações de permuta, o custo de aquisição permaneça aquele do imóvel permutado, motivo para que não se calcule ganho de capital sobre a parcela objeto de permuta anterior à venda. Alegação no sentido de que a parcela relativa à permuta com a área da Fazenda Canadá, em 1997, deveria ter como custo o valor atribuído na transação de permuta, e que o valor de aquisição da Fazenda Canadá, dada em permuta, não poderia ser obtido em razão de ter vindo ao seu patrimônio em razão de seu casamento, que por ser desfeito, impossibilitou a recorrente o acesso a tais dados. Com esses fundamentos, pedido pela:

2.1 nulidade da decisão *a quo*, e

2.2. determinação do valor da fazenda Canadá à época da permuta, para apropriação correta do custo.

3. Protesto contra a fixação da redução da multa em função do prazo para interposição de recurso, imposição de caráter oneroso ao contribuinte, uma vez que majora o valor do tributo para aquele que deseja se defender, e, evidencia tratamento desigual e violação do princípio da ampla defesa. Pedido pela nulidade dessa disposição e redução da multa em 30%, independente do dito prazo.

Finalizado o recurso com síntese dos argumentos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido.

O protesto contra a diferença entre crédito remanescente calculado em primeira instância e aquele para fins do depósito recursal deve-se à referência temporal tomada para fins de cálculo.

A digna autoridade relatora de primeira instância tomou por limite temporal para cálculo da parcela remanescente do crédito tributário a data do Auto de Infração, uma vez que esse ato foi a referência a que se reportava lide administrativa.

A unidade preparadora tomou por referência o crédito constante do referido ato e atualizou-o até a data em que o depósito poderia ser efetivado, conforme cálculo do sistema Profisc, fl. 225, v-1, pois a garantia de instância tinha por base a *exigência fiscal definida na decisão*, com fundamento na Lei n.º 10.522, de 2002, artigo 32, que promoveu alteração naquela presente no artigo 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

*"Lei n.º 10.522, de 2002 - Art. 32. O art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

"Art. 33(...)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis."

Ocorre que a referência do texto legal à *exigência definida na decisão* quer significar a parcela remanescente desta sobre a deve incidir o percentual para depósito e não que esta seja exatamente aquela sobre a qual incidirá o percentual. Significa que se restar 10 % do crédito tributário original em lide, sobre esta parte incidirá o dito percentual para depósito, no entanto, somente após os cálculos dos acréscimos legais aportados, atualizados. Essa afirmativa decorre de que o valor depositado pode constituir parcela do pagamento do crédito em lide ou restituição ao



sujeito passivo, com juros de mora, conforme possível de extrair da norma contida no artigo 2º, II, do Decreto nº 2.850, de 1998, que regulou o depósito judicial e extrajudicial, transcrita.

*“Decreto nº 2.850, de 1998 - Art 2º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*

*I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao do seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou*

*II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.”*

Correto pois o posicionamento da unidade preparadora quanto ao valor do crédito tributário para base ao recolhimento do dito depósito.

Outra questão tem por objeto o valor do imóvel cedido em permuta para que uma parte da Fazenda Pau D’Alho compusesse a área alienada. Fundamento na norma do artigo 808, § 4º, do RIR/94.

Conforme possível de extrair da bem estruturada decisão de primeira instância, fl. 218, a contribuinte permutou área da Fazenda Canadá que lhe pertencia com área da Fazenda Pau D’Alho, referente matrícula 8.322, de 636,7974 ha pertencente aos seus filhos, para complementar a área alienada. Essa transação teve preço para fins fiscais de R\$ 300.000,00, conforme documento juntado à fl. 130, verso, v-1.

Em termos de Imposto de Renda, considera-se permuta toda e qualquer operação que tenha por objeto a troca de uma ou mais unidades imobiliárias por outra ou outras unidades, ainda que ocorra, por parte de um dos contratantes, o pagamento de parcela complementar em dinheiro, comumente denominada de torna (IN 107/88, subitem 1.1). Para o benefício da não incidência do tributo, a transação deve conter os seguintes requisitos: escritura pública específica, bens negociados do tipo unidades imobiliárias, e a ausência de torna<sup>1</sup>.

O sentido jurídico de permuta traduz a idéia de troca, contrato no qual os participantes trocam coisas de sua propriedade.

<sup>1</sup> RIR/99 – Decreto n.º 3.000/99 - Art. 121. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, inciso III): (...)

II - a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.



De Plácido e Silva bem explica a diferenciação entre a troca de coisas com sentido de permuta e a transação que se caracteriza como venda. Na primeira, os bens são trocados pela sua equivalência sem que haja qualquer obrigação de entrega em dinheiro; a segunda, ao contrário, há uma diferença de valores, característica da venda, pois a coisa dada pelo comprador é computada no preço da venda como parte do pagamento<sup>2</sup>.

Conveniente trazer à lume que as operações de permuta são consideradas alienações pelo Imposto de Renda e os ganhos obtidos incluem-se no campo de incidência do tributo, de acordo com o artigo 3.º, §§ 2.º e 3.º da lei n.º 7.713, de 1988<sup>3</sup>. Excluídas da incidência estão as permutas de unidades imobiliárias, exclusivas e devidamente documentadas com escrituras públicas para esse tipo de transação, conforme esclarecido e fundamentado no parágrafo anterior.

Apesar de consideradas alienações para fins deste tributo, o preço do imóvel recebido por força da permuta permanece o mesmo daquele cedido, conforme possível de extrair da norma presente nos subitens 1.9, 2.1.1 e 3.1.1, transcritos.

---

<sup>2</sup> PERMUTA - Derivado de permutar, do latim permutare (permutar, trocar, cambiar), na significação técnica do Direito exprime o contrato, em virtude do qual os contratos trocam ou cambiam entre si coisas de sua propriedade.

Ocorrem, na permuta, simultaneamente, duas transferências ou duas transmissões de propriedade: os contratantes ou permutantes fazem, entre si, recíprocas transferências de coisas, que se equivalem. Praticamente é a troca de coisa por coisa. E, neste sentido, é também tida na linguagem técnica da Economia Política: é a troca de mercadorias ou de valores.

Na venda há um preço. Na permuta, a troca de valores é firmada por sua equivalência, pelo que dela se exclui qualquer obrigação que resulte na entrega de soma em dinheiro. Bem claro está, pois, o conceito, em virtude do qual se verifica que uma coisa é permutar e outra é comprar e vender.

Na permuta, não há propriamente um preço (pretium), isto é, uma contraprestação em dinheiro, de modo a se distinguirem comprador e vendedor, em consequência, a coisa vendida e comprada. Ordem duas entregas de coisas de igual valor, ou que se estimam equivalentemente. E, assim, quando há um excesso de valor, de modo que se cumpra um pagamento, ou seja, haja uma entrega de dinheiro, não haverá permuta, mas venda. E neste caso a coisa dada pelo comprador será computada no preço da venda, como parte do pagamento. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?], CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas

<sup>3</sup> Lei n.º 7.713/88 - Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...)

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se com ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.



*IN SRF n.º 108, de 1988. 1.9 Para os efeitos desta instrução normativa, o valor da aquisição de unidade imobiliária, para a pessoa física permutante, será o custo de aquisição do imóvel dado em permuta corrigido monetariamente, segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), até o mês da operação.*

*2.1.1 No caso de permuta sem pagamento de torna, as permutantes não terão resultado a apurar, uma vez que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração.*

*3.1.1 No caso de permuta sem pagamento de torna, a pessoa jurídica observará o disposto na divisão de subitem 2.1.1. A pessoa física não terá resultado a apurar e atribuirá como preço de alienação, da unidade dada em permuta, o mesmo valor apurado como custo da unidade adquirida, determinado com base no subitem 1.9.*

Portanto, inadequada a interpretação no sentido de que ou seria possível utilizar o valor adotado para fins fiscais, de R\$ 300.000,00.

O valor do imóvel cedido na permuta - a parcela da Fazenda Canadá - apesar de não ter documento de titularidade no processo, constou como item 7 da declaração de bens, indevidamente, como havida nos anos-calendário de 1996, R\$ 15.856,59 e em 1997, R\$ 350.851,19. Ocorre que a contribuinte declarava o valor da parte da fazenda Pau D'Alho, recebida dos filhos, como R\$ 59.462,23, porque tinha usufruto sobre essa parcela de terras, e esse valor foi por ela tomado como custo para fins de cálculo do ganho de capital, como é possível de verificar no Demonstrativo à fl. 154, no qual esse componente é dado por  $2 \times 50.462,23 = R\$ 118.924,46$ , considerado que o dito imóvel havia sido dividido em duas partes iguais (50% para mãe e filhos).

Assim, o valor de custo declarado para o imóvel cedido em permuta deveria ser de R\$ 15.856,59, e este deveria compor o custo do imóvel alienado, a adicionar à outra parcela de R\$ 50.462,23, de titularidade da própria declarante. No entanto, essa maneira de proceder constituiria agravamento do feito em razão de diminuir o custo considerado pela autoridade fiscal e essa atitude não é permitida neste âmbito administrativo. Deve então, permanecer o feito em sua íntegra quanto a este aspecto.

Não há nulidade da decisão *a quo* em razão da falta de observação desse detalhe, uma vez que não foi objeto de protesto em sede de impugnação. Não há motivo para que se determine o valor da fazenda Canadá na época da permuta se este deveria estar compondo a declaração de bens, como efetivamente compõe, no item 7, fl. 149, v-1.

Outro protesto é dirigido à fixação da redução da multa em função do prazo para interposição de recurso, que teria caráter oneroso ao contribuinte, uma vez que majora o valor do tributo para aquele que deseja se defender, e, evidencia tratamento desigual e violação do princípio da ampla defesa. Pedido pela nulidade dessa disposição e redução da multa em 30%, independente do dito prazo.



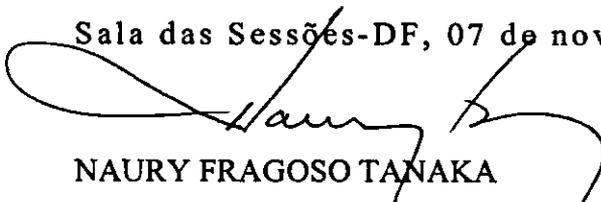
Sabido de todos que este País vive sob regime democrático de direito e tanto seus cidadãos, quanto a Administração Pública, encontram-se conformados pelo princípio da legalidade, art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Assim, para afastar a exigência legal da redução da penalidade em 30% (trinta por cento) ou então, estende-la além do termo-limite temporal fixado, somente possível com autorização prevista em texto legal. Como o recorrente não fundamentou seu argumento com norma autorizativa, nem tampouco sabido de existência legal nesse sentido, a pretensão é legalmente inviável.

Sob outra perspectiva, considerado o protesto como dirigido à constitucionalidade do texto legal, defeso ao julgador administrativo manifestar-se a respeito. Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 2 – “*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 07 de novembro de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA